DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Impugnação/Esclarecimento 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.josebonifacio.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de José Bonifácio
CNPJ 45.141.132/0001-71
Avenida São João, nº 72 – Centro
Telefone: (17) 3245-9200
Site: www.josebonifacio.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Câmara Municipal de José Bonifácio
Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro
Telefone: (17) 3245-1213
Site: www.camarajosebonifacio.com.br

Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni
Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro
Telefone: (17) 3265-3277

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.josebonifacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO - SP

Ref. **PREGÃO PRESENCIAL Nº 070/2024**

ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 31.486.195/0001-55, com sede à Rua Jurema, nº. 1621, bairro da Providência, CEP 35.970-000, Município de Pará de Minas/MG, telefone: (37) 3237-1276, e-mail: licitacao@aliancacomercio.com, licita@aliancacomercio.com, neste ato representada pelo senhor Samuel Heleno de Araújo, portador da cédula de identidade nº. MG-10.516.430 e inscrito no C.P.F. nº. 048.148.226-18, vem, tempestivamente, e com supedâneo no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, em tempo hábil, perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do pregão eletrônico epigrafado, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I – DA TESPESTIVIDADE

Conforme dicção do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, o prazo para impugnar o edital no pregão eletrônico é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, que no presente caso, está marcada para a data 22/11/2024.

Sendo esta impugnação protocolada à data de 14/10/2024, faz-se perfeitamente tempestivo.

II – DOS FATOS

Na data de 05 de novembro de 2024 o PREFEITO MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO, no uso de suas atribuições, tornou público, que fará realizar a licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo Menor Preço Unitário, para REGISTRO DE

PREÇOS para Aquisição de kits escolares (material escolar) destinados aos alunos da rede municipal de ensino, conforme especificações anexas ao Edital.

Ocorre que tal edital, com a devida vênia, contém um equívoco substancial, que atenta contra sua regularidade. Trata-se da EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS DURANTE A SESSÃO PÚBLICA fixada no edital. Vejamos:

> 8. DA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS
>
> 8.1. A licitante provisoriamente vencedora deverá apresentar amostra(s) para análise durante a sessão pública

O item 8.1 não apenas veda a competitividade trazendo um prejuízo à administração Pública na busca da oportunidade mais vantajosa como não apresenta justificativa para tal ato, onde o licitante deve levar 19 itens para a sala de reuniões sem sequer saber o resultado da licitação e sua eventual colocação.

Em tratando-se de amostra, a exigência por si só é redundante, considerando que a qualidade dos itens faz parte da descrição do Edital, e caso o fornecedor não cumpra as especificações, estará sujeito as penalidades da Lei de Licitações que punem severamente este tipo de falta.

Noutro giro, caso esta Administração entenda relevante a apresentação dos itens, que exija em tempo hábil do vencedor do respectivo item.

A modalidade Pregão foi instituída pela Lei 10.520 de 2002, e posteriormente regulada pela lei 14.133/2021, com o intuito de ampliar o número de fornecedores em potencial, simplificando o procedimento licitatório, nos casos em que o objeto da licitação fosse objetivo o bastante para que se dispensasse boa parte das cautelas exigidas nas outras modalidades, sobretudo na Concorrência, vejamos:

> **"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único.**

ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
CNPJ: 31.486.195/0001-55 Insc. Est.: 003274058.00-45
Rua Jurema, 1621–Bairro da Providência – CEP 35.661-148 – Pará de Minas - MG
Tel.: (37)3237-1276/3236-4095/3231-5295/3231-4082 licitacao@aliancacomercio.com / licita@aliancacomercio.com / pedidos@aliancacomercio.com

Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. ...”

Acerca da exigência das amostras obrigatórias no momento do certame, cabe dizer ainda, com base no Voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues no TC 001.103/2001-0, Tribunal de Contas da União, condutor do Acórdão n.º 1.237/2002 - Plenário – TCU:

... **na fase de habilitação ou de classificação**, feita a todos os licitantes, **além de ilegal, poderia ser pouco razoável, porquanto imporia ônus que, a depender do objeto, seria excessivo, a todos os licitantes**, **encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais licitantes**. A solicitação de amostra na fase de classificação apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, ao contrário, não onera o licitante, porquanto confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para entregá-lo, nem restringe a competitividade do certame, além de prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração. Não viola a Lei n.º 8.666/1993 a exigência, na fase de classificação, de fornecimento de amostras pelo licitante que estiver provisoriamente em primeiro lugar, a fim de que a Administração possa, antes de adjudicar o objeto e celebrar o contrato, assegurar-se de que o objeto proposto pelo licitante conforma-se de fato às exigências estabelecidas no edital.
(Grifei e destaquei)

Todavia, em se tratando de exigência de apresentação de amostras apenas do licitante vencedor, tal procedimento pode surgir como uma melhor forma de se garantir presteza, perfeição e eficiência ao procedimento do pregão presencial, desde que não comprometa a celeridade de todo o processo e não imponha ônus desnecessários a todos os licitantes, comprometendo a competitividade o procedimento imposta pelo art. 5º da lei 14.133/2021, vejamos:

Art. **5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, nobre julgador, não seria razoável, ou competitivo onerar os licitantes antes do momento oportuno, ato este que somente traria prejuízos ao procedimento.

No caso de pregão presencial realizado para aquisição de material de consumo, a análise de amostra apresentada pelo vencedor do certame tem o condão de garantir, ao órgão público que efetua a compra, que o produto adquirido tenha adequada qualidade técnica aliada ao melhor preço, sem, contudo, comprometer a rapidez esperada para a efetivação da contratação.

Para materiais de consumo que podem ter sua qualidade aferida, rapidamente, sem necessidade de emissão de pareceres técnicos de especialistas, a exigência de amostra do vencedor do certame consubstancia na prevalência do princípio da eficiência, sem restar constatado prejuízo à celeridade."

Desta forma, entendemos também estar preservado o princípio da celeridade inerente à modalidade de pregão, e com vistas a garantir a qualidade dos produtos adquiridos pela Administração Pública, é aceitável que se exija apresentação, apenas por parte do licitante vencedor.

Este é o entendimento de nossos Tribunais sobre a matéria, que pedimos vênia para transcrevermos:

> ACORDÃO 1598/06 – TCU NÃO HÁ COMO IMPOR, NO PREGÃO A EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS, POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL E POR NÃO SE COADUNAR TAL EXIGÊNCIA COM A AGILIDADE QUE DEVE NORTEAR A REFERIDA MODALIDADE DE LICITAÇÃO. A EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS, UTILIZADAS NAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO PREVISTAS NA LEI 8.666/93 DEVE SER IMPOSTA SOMENTE A LICITANTE PROVISORIAMENTE COLOCADA EM 1º LUGAR NO CERTAME. ITEM 30 – O OBJETIVO DA UNIÃO FEDERAL AO CRIAR O PREGÃO COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO, FOI CONFERIR MAIOR AGILIDADE ÀS LICITAÇÕES, NÃO POR OUTRO MOTIVO, FOI PREVISTA A INVERSÃO DE FASES, OU SEJA, PRIMEIRO VERIFICA-SE A PROPOSTA DE PREÇOS, PARA, EM UM SEGUNDO MOMENTO, SEREM AVALIADAS AS CONDIÇÕES RELATIVAS À HABILITAÇÃO PROCEDIMENTO ESTE QUE AGILIZA A CONDUÇÃO DO CERTAME. EM ASSIM SENDO, PENSO QUE NÃO HÁ SENTIDO EM SE INSTITUIR UMA ESPECIE DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES, EXIGINDO DOS LICITANTES QUE APRESENTEM E TENHAM HOMOLOGADAS AMOSTRAS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PARA PROSSEGUIREM NO CERTAME, ISTO É, PARA QUE POSSAM PARTICIPAR DA FASE DE LANCES VERBAIS. TAL SISTEMATICA, ALÉM DE CONTRARIAR O PRINCIPIO DE AGILIDADE, QUE DEVE NORTEAR OS INSTITUTO DO PREGÃO, NÃO ESTÁ PREVISTA NA LEI REGEDORA DA MATÉRIA, CONFIGURANDO DESSA MANEIRA, IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÃO ONDE A LEI NÃO O FEZ.

ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
CNPJ: 31.486.195/0001-55 Insc. Est.: 003274058.00-45
Rua Jurema, 1621–Bairro da Providência – CEP 35.661-148 – Pará de Minas - MG
Tel.: (37)3237-1276/3236-4095/3231-5295/3231-4082 licitacao@aliancacomercio.com / licita@aliancacomercio.com / pedidos@aliancacomercio.com

31.486.195/0001-55
ALIANÇA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
Rua Jurema, 1621 , Bairro Da Providência - CEP: 35.661-148
Pará de Minas - MG

TODAVIA, SE DESEJA SE VALER DO PREGÃO, EM FUNÇÃO DA AGILIADDE E SIMPLICIDADE DO INSTITUTO, NÃO PODE POSTULAR,COMO CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DA FASE DE LANCES VERBAIS, QUE O LICITANTE APRESENTE E TENHA AMOSTRA DO RPODUTO APROVADA PELO ORGÃO, HAJA VISTO A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

(ACÓRDÃO 1113/2008 PLENÁRIO – SUMÁRIO)

A EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS A TODOS OS LICITANTES, NA FASE DE HABILITAÇÃO OU DE CLASSIFICAÇÃO, ALÉM DE SER ILEGAL, PODE IMPOR ÔNUS EXCESSIVO AOS LICITANTES, ENCARECER O CUSTO DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO E DESESTIMULAR A PRESENÇA DE POTENCIAIS INTERESSADOS.

(ACÓRDÃO 1634/2007 PLENÁRIO – SUMÁRIO)

NA MODALIDADE PREGÃO, É VEDADA A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS ANTES DA FASE DE LANCES, DEVENDO A OBRIGAÇÃO SER IMPOSTA SOMENTE AO LICITANTE PROVISORIAMENTE CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR.

(ACÓRDÃO 1168/2009 PLENÁRIO)

ADOTE EM EDITAIS DE PREGÃO CRITÉRIOS OBJETIVOS, DETALHADAMENTE ESPECIFICADOS, PARA AVALIAÇÃO DE AMOSTRAS QUE ENTENDER NECESSÁRIAS A APRESENTAÇÃO. SOMENTE AS EXIJA DO LICITANTE CLASSIFICADO PROVISORIAMENTE EM PRIMEIRO LUGAR NO CERTAME.

Nesse sentido, deve ser concedido prazo razoável, no qual sugerimos, 15 (quinze) dias para a apresentação das amostras, pois a exigência de apresentação em sessão, de igual forma, oneraria em muito os participantes, que, independente de saber se serão os vencedores, deverão preparar as amostras, o que, certamente, diminuirá a competitividade e participação de empresas na licitação em questão, vedando a participação de empresas de outros estados, principalmente.

Assim, serve a presente Impugnação para ver modificado o item do Edital em questão, para que apenas o Licitante vencedor apresente suas amostras, e em prazo razoável, este de 15 (quinze) dias, permitindo, desta forma, a participação de empresas de todo o território nacional.

Assim sendo, por todos os argumentos trazidos nesta peça, com fito de manter o serviço público em regular funcionamento, requeremos desde já a alteração do edital com fito a alterar o edital no seu item 8.1 que veda a competitividade, nos termos da fundamentação.

ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
CNPJ: 31.486.195/0001-55 Insc. Est.: 003274058.00-45
Rua Jurema, 1621–Bairro da Providência – CEP 35.661-148 – Pará de Minas - MG
Tel.: (37)3237-1276/3236-4095/3231-5295/3231-4082 licitacao@aliancacomercio.com / licita@aliancacomercio.com / pedidos@aliancacomercio.com

31.486.195/0001-55
ALIANÇA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
Rua Jurema, 1621 , Bairro Da Providência - CEP: 35.661-148
Pará de Minas - MG

III – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, procedendo-se à retificação do edital retirando a exigência de apresentação de amostrar na sessão.

Seja esta impugnação encaminhada para a autoridade competente para ciência e tomada de providencias, com fito a determinar nova publicação do edital ora impugnado, haja vista a alteração do conteúdo, nos termos da fundamentação.

Nestes termos, pede deferimento.

Pará de Minas-MG 13 de novembro de 2024

SAMUEL HELENO DE ARAUJO:04814822618

Assinado de forma digital por SAMUEL HELENO DE ARAUJO:04814822618
Dados: 2024.11.13 13:00:33 -03'00'

ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
CNPJ nº. 31.486.195/0001-55

C J C DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA	**CNPJ Nº 03.853.315/0001-70**
ENDEREÇO: RUA NOVE DE JULHO,Nº738	**INSC. ESTADUAL : 334.018.917.112**
CIDADE : GUARIBA	**ESTADO : SÃO PAULO**
CEP : 14840-021	**BAIRRO: CENTRO**
FONE: (16) 3251-5738	
EMAIL DA EMPRESA : chechltdame@gmail.com	

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 70/2024

Ilustríssimo senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de José Bonifácio/SP

C J C DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.853.315 0001-70, neste ato representada por seu representante legal, a Sra. LUCIANA MARIA CHRISTÓFORO, detentor da cédula de identidade nº 18.820.529 SSP-SP, vem em tempo hábil, perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do pregão eletrônico em epígrafe, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dicção do caput do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnar o edital no pregão é de até 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, que no presente caso, está marcada para a data de 22/11/2024. Assim, procedemos ao protocolo tempestivo da presente impugnação no intuito da flagrante infração aos princípios licitatórios presentes na legislação federal.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao analisar o edital verifica-se que a Administração aglutinou os itens licitados em forma de KITS, conforme se observa no Termo de Referência, parte integrante do Edital. Ocorre que os itens que compõem os kits originam-se de naturezas diferentes de comercialização e tal aglutinação **ceifa do certame todas as demais fabricantes que não possuem amplo rol de produtos, apesar de comercializar alguns dos produtos que compõem os kits.**

Sendo assim, esta interessada não está sugerindo que seja um critério ilegal, porém, é inegável que este critério **limita a competitividade do processo licitatório.**

C J C DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA	**CNPJ Nº 03.853.315/0001-70**
ENDEREÇO: RUA NOVE DE JULHO,Nº738	**INSC. ESTADUAL : 334.018.917.112**
CIDADE : GUARIBA	**ESTADO : SÃO PAULO**
CEP : 14840-021	**BAIRRO: CENTRO**
FONE: (16) 3251-5738	
EMAIL DA EMPRESA : chechltdame@gmail.com	

III – DOS FATOS

Com o devido respeito, a organização dos itens em KITS materializa-se como exigência de caráter restritivo e atenta contra a economicidade. Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

Destaca-se que para aderir à aglutinação de itens, a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para definir os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

Em suma, **apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, relativas às peculiaridades do objeto** é possível a aglutinação de materiais para que sejam licitados de forma agrupada, desde que isso não resulte inviabilidade econômica, conforme se verifica no § 2º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021:

> *Art. 40 (...)*
>
> *§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:*
>
> *I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;*
>
> *II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e*
>
> *III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.*

Ou seja, apenas uma situação específica, de caráter peculiar, pode-se aglutinar produtos, o que demandaria motivação expressa pelo gestor nos autos do processo licitatório, a saber no Estudo Técnico Preliminar, inclusive comprovando que tal aglutinação é mais vantajosa em termos econômicos.

C J C DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA	**CNPJ Nº 03.853.315/0001-70**
ENDEREÇO: RUA NOVE DE JULHO,Nº738	**INSC. ESTADUAL : 334.018.917.112**
CIDADE : GUARIBA	**ESTADO : SÃO PAULO**
CEP : 14840-021	**BAIRRO: CENTRO**
FONE: (16) 3251-5738	
EMAIL DA EMPRESA : chechltdame@gmail.com	

Considerando a peculiaridade de cada item que compõe o objeto, conforme disposição do Termo de Referência, entendemos que **a Administração deveria licitar os itens separadamente.**

Dando guarida ao impugnado, citamos a doutrina de Renato Geraldo Mendes:

> *Quando, para que se possa satisfazer a necessidade, for indispensável obter objetos que pela sua natureza ou configuração são distintos, será necessário separá-los para fins de contratação.* ***A separação é determinada pela ordem jurídica como medida de ampliação da disputa, uma vez que, se os objetos são distintos, é normal que os fornecedores possam dispor de um deles, mas não de todos.*** *Essa potencial restrição fez com que o legislador estruturasse a contratação por itens ou lotes, de modo a permitir que cada interessado possa disputar o certame ofertando o objeto que possui.* ***(g.n.)***
>
> [MENDES, Renato Geraldo. Lei de licitações e contratos anotada 2.0., Anotação 961]

Mormente, ao esmiuçar o tão quão são distintos os materiais, ou seja, notadamente a natureza de muitos itens aglutinados **não se entranha e/ou guardam similaridade entre si**, sobretudo considerando que são comercializados por empresas de ramos diversificados, como papelarias vs. lojas de variedades. Como exemplo citamos a ocorrência de itens como LÁPIS DE COR e COLA BRANCA – comercializados por papelarias e similares – em contraponto com MOCHILA ESCOLAR PERSONALIZADA –comercializados por distribuidores específicos do ramo gráfico.

Na prática haverá um grande afastamento de eventuais empresas interessados em um ou noutro objeto, visto o impedimento que proporciona a unificação de objetos distintos em detrimento de poucas empresas que detém tal tipo de ramo, sem contar o confronto direto para com os princípios da igualdade, da probidade administrativa, da seleção da proposta mais vantajosa e os correlatos.

Além disso, a Administração, ao definir a divisão ou não do objeto, deve-se fundar em critérios técnicos e econômicos, com o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, sem comprometer as condições de ampla competitividade entre os potenciais fornecedores, conforme inteligência do art. 40, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

A aglutinação indevida de atividades sem a devida motivação tem sido combatida pelos Tribunais, como se constata o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sendo categórico ao emitir o seguinte relatório de julgamento:

C J C DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA	**CNPJ Nº 03.853.315/0001-70**
ENDEREÇO: RUA NOVE DE JULHO,Nº738	**INSC. ESTADUAL : 334.018.917.112**
CIDADE : GUARIBA	**ESTADO : SÃO PAULO**
CEP : 14840-021	**BAIRRO: CENTRO**
FONE: (16) 3251-5738	
EMAIL DA EMPRESA : chechltdame@gmail.com	

*Segundo o disposto no voto condutor, o decreto de **irregularidade** foi proclamado em razão das seguintes falhas:*

*a) aglutinação de diversos produtos e serviços que, embora possuam a mesma natureza por estarem atrelados ao ramo da telefonia, **poderiam ter sido licitados separadamente;***

(...)

*Não se ignora que a contratação de uma única empresa para o fornecimento da totalidade dos produtos e serviços almejados poderia facilitar o controle e o acompanhamento da execução contratual e, eventualmente, como alegado pela Recorrente, resultar em maior eficiência operacional e qualidade que não seriam possíveis se houvesse a divisão do objeto. Todavia, para promover licitação conjunta de itens e serviços diversos, passíveis de serem ofertados por empresas de diferentes segmentos do mercado, **a Administração Pública precisa demonstrar a indiscutível inviabilidade técnica e econômica da separação do objeto,** bem como o eventual prejuízo que essa segregação poderia trazer na execução dos serviços pretendidos, sob pena de infringir os princípios basilares da legalidade, economicidade e isonomia.*

*Assim, em que pese a Recorrente ter defendido que a eficiência na prestação dos serviços seria alcançada apenas com a reunião dos serviços e produtos, **não trouxe nenhum argumento técnico que endossasse essa justificativa, tampouco provas documentais que evidenciassem que a opção escolhida foi a mais acertada.***

*Persiste, portanto, a indevida aglutinação do objeto." **(g.n.)***

[TC- 002143.989.21-8, Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo]

Sobre o tema, importante ainda destacar os ensinamentos do eminente Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis:*

*"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que aluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputa-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 **proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)" (g.n.)***

C J C DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA	**CNPJ Nº 03.853.315/0001-70**
ENDEREÇO: RUA NOVE DE JULHO,Nº738	**INSC. ESTADUAL : 334.018.917.112**
CIDADE : GUARIBA	**ESTADO : SÃO PAULO**
CEP : 14840-021	**BAIRRO: CENTRO**
FONE: (16) 3251-5738	
EMAIL DA EMPRESA : chechltdame@gmail.com	

[MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Pgs. 477/478]

Tudo isso com vista ao Princípio da Competição ou ampliação da disputa, norteador da elaboração do ato convocatório, que relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal).

Diante do flagrante, não restou alternativa para a Impugnante, se não pautar pela impugnação do instrumento convocatório, para que seu direito tenha guarita, de forma da mais lídima justiça.

Replicando o que acima foi citado pelo relator do TCE/SP, “não se ignora que a contratação de uma única empresa para o fornecimento da totalidade dos produtos e serviços almejados poderia facilitar o controle e o acompanhamento da execução contratual”, porém, “a Administração Pública precisa **demonstrar a indiscutível inviabilidade técnica e econômica da separação do objeto**”.

Aliás, deve ser observado pelos órgão de controle externo se existe nos autos, além da justificativa, algum indício, estudo ou cotação que comprove que a aglutinação dos objetos é medida mais vantajosa para a Administração, seja técnica ou economicamente, em conformidade às disposições da Lei nº 14.133/2021.

IV – DO DIREITO

Tem por objetivo a presente impugnação arguir o Edital do Pregão Presencial nº 70/2024 quanto às suas ilegalidades e irregularidades.

A Prefeitura de José Bonifácio - SP, ao aglutinar o objeto licitado sem a devida justificativa, desrespeita a Lei de Licitações, além de violar os princípios da Constituição Federal. A Administração Pública ao estabelecer critérios ilegais criou condições que implicam em preferências a favor de poucos e determinados licitantes, violando assim os princípios da impessoalidade e da moralidade.

Aduz a doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro:

Município de José Bonifácio - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

C J C DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA	**CNPJ Nº 03.853.315/0001-70**
ENDEREÇO: RUA NOVE DE JULHO,Nº738	**INSC. ESTADUAL : 334.018.917.112**
CIDADE : GUARIBA	**ESTADO : SÃO PAULO**
CEP : 14840-021	**BAIRRO: CENTRO**
FONE: (16) 3251-5738	
EMAIL DA EMPRESA : chechltdame@gmail.com	

> *"O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais."*
>
> [DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23ª edição – São Paulo: Atlas, 2010]

Deste modo, fica claro, que o Edital n° 70/2024 deve ser retificado e trata-se de um poder-dever do administrador público responsável, por violar normas e princípios licitatórios e constitucionais.

V – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, induzindo à retificação do instrumento convocatório conforme os itens citados acima, a fim de ***retificar o objeto licitado, segregando o grupo em itens diversos.***

Por fim, diante da flagrante **ILEGALIDADE**, requer-se que seja determinada a **SUSPENSÃO IMEDIATA** do certame e a **RETIFICAÇÃO** do Edital mediante nova publicação, reabrindo-se o prazo para apresentação das propostas, por força do§ 3º do art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Nestes termos, pede deferimento.

Guariba, 19 de novembro de 2024.

C J C DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA:03853315000170

Assinado de forma digital por C J C DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA:03853315000170
Dados: 2024.11.19 16:54:58 -03'00'

C J C DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA
LUCIANA MARIA CHRISTOFORO
PROPRIETARIA
RG: 18.820.529Z
CPF 104.295.328-73

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

AO SETOR DE LICITAÇÕES

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 70/2024.

OBJETO: Registro de Preços objetivando a Aquisição de kits escolares (material escolar) destinados aos alunos da rede municipal de ensino, conforme especificações anexas, para futuras entregas parceladas.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico, acerca do pedido da Senhora Pregoeira e sua Equipe de Apoio, no sentido de análise do pedido de impugnação ofertado pela empesa **ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.,** sendo que passamos a expor o que segue.

O presente pedido de impugnação é tempestivo, pois ofertado dentro do prazo legal, portanto deve ser conhecido.

Esse é um breve relatório.

Alega a empresa recorrente:

"Ocorre que tal edital, com a devida vênia, contém um equívoco substancial, que atenta contra sua regularidade. Trata-se da EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS DURANTE A SESSÃO PÚBLICA fixada no edital. Vejamos:

8. DA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS
8.1. A licitante provisoriamente vencedora deverá apresentar amostra(s) para análise durante a sessão pública.

O item 8.1 não apenas veda a competitividade trazendo um prejuízo à administração Pública na busca da oportunidade mais vantajosa como não apresenta justificativa para tal ato, onde o licitante deve levar 19 itens para a sala de reuniões sem sequer saber o resultado da licitação e sua eventual colocação.

Em tratando-se de amostra, a exigência por si só é redundante, considerando que a qualidade dos itens faz parte da descrição do Edital, e caso o fornecedor não cumpra as especificações, estará sujeito as penalidades da Lei de Licitações que punem severamente este tipo de falta.

Noutro giro, caso esta Administração entenda relevante a apresentação dos itens, que exija em tempo hábil do vencedor do respectivo item.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

(...)

Assim, nobre julgador, não seria razoável, ou competitivo onerar os licitantes antes do momento oportuno, ato este que somente traria prejuízos ao procedimento.

No caso de pregão presencial realizado para aquisição de material de consumo, a análise de amostra apresentada pelo vencedor do certame tem o condão de garantir, ao órgão público que efetua a compra, que o produto adquirido tenha adequada qualidade técnica aliada ao melhor preço, sem, contudo, comprometer a rapidez esperada para a efetivação da contratação.

Para materiais de consumo que podem ter sua qualidade aferida, rapidamente, sem necessidade de emissão de pareceres técnicos de especialistas, a exigência de amostra do vencedor do certame consubstancia na prevalência do princípio da eficiência, sem restar constatado prejuízo à celeridade."

Desta forma, entendemos também estar preservado o princípio da celeridade inerente à modalidade de pregão, e com vistas a garantir a qualidade dos produtos adquiridos pela Administração Pública, é aceitável que se exija apresentação, apenas por parte do licitante vencedor.

(...)

Nesse sentido, deve ser concedido prazo razoável, no qual sugerimos, 15 (quinze) dias para a apresentação das amostras, pois a exigência de apresentação em sessão, de igual forma, oneraria em muito os participantes, que, independente de saber se serão os vencedores, deverão preparar as amostras, o que, certamente, diminuirá a competitividade e participação de empresas na licitação em questão, vedando a participação de empresas de outros estados, principalmente.

Assim, serve a presente Impugnação para ver modificado o item do Edital em questão, para que apenas o Licitante vencedor apresente suas amostras, e em prazo razoável, este de 15 (quinze) dias, permitindo, desta forma, a participação de empresas de todo o território nacional.

Assim sendo, por todos os argumentos trazidos nesta peça, com fito de manter o serviço público em regular funcionamento, requeremos desde já a alteração do edital com fito a alterar o edital no seu item 8.1 que veda a competitividade, nos termos da fundamentação.

III – DOS PEDIDOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

Em face do exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, procedendo-se à retificação do edital retirando a exigência de apresentação de amostrar na sessão.

Seja esta impugnação encaminhada para a autoridade competente para ciência e tomada de providencias, com fito a determinar nova publicação do edital ora impugnado, haja vista a alteração do conteúdo, nos termos da fundamentação."

A respeito de apresentação de amostra temos que o item 8 do termo de referência, assim diz:

"8. DA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS
8.1. A licitante provisoriamente vencedora deverá apresentar amostra(s) para análise durante a sessão pública.
8.2. Finalizada a etapa de apresentação de propostas e lances, o Pregoeiro solicitará do(s) licitante(s) declarado(s) provisoriamente vencedor(es) a apresentação de amostra(s), de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência, para que sejam entregues durante a sessão pública, sendo que o julgamento acerca dessas amostras será decidido pelas secretarias/setores requisitantes.
8.3. A licitante que convocada na sessão deixar de apresentar a amostra, será desclassificada e convocada a empresa próxima classificada.
8.4. Não será aceita a proposta da licitante que tiver amostra rejeitada, ou que deixar de apresenta-la quando convocada na sessão pública.
8.5. A apresentação de amostra falsificada ou deteriorada, como verdadeira ou perfeita, configura comportamento inidôneo, punível nos termos previstos na legislação vigente.
8.6. Em caso de não atendimento das exigências deste item, automaticamente será convocado o segundo colocado.
8.7. Todos os licitantes deverão estar munidos de suas amostras, no mesmo dia, hora e local da sessão pública, caso sejam, eventualmente, convocados para a apresentação."

Acerca da legalidade do edital exigir amostra, não existe qualquer óbice nesse sentido, pois o Tribunal de Contas da União orienta que a exigência de amostras seja efetuada tão-somente ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, e que, independentemente da modalidade de licitação adotada, as amostras ou protótipos apenas serão exigidos na fase de julgamento das propostas. (TRIBUNAL de Contas da União. Licitações & Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4.ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 530).

Se for realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances, a exigência de amostra ou de prova de conceito somente ocorrerá com o licitante provisoriamente declarado como vencedor, ou seja, não é possível exigir de todos os

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

licitantes como requisito de habilitação, o que configuraria elemento de restrição da competitividade.

No mesmo sentido, o TCU tem esse entendimento firmado em sua jurisprudência **(Acórdãos 2640/2019, 529/2018, 2763/2013, dentre outros).**

A própria Lei Federal nº 14.133/2021, no seu artigo 41 inciso II permite a exigência de amostras, conforme segue:

"Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

(...)

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação." (grifo nosso)

Portanto, exigir amostra do licitante classificado em primeiro lugar e efetuar o julgamento na própria sessão de julgamento, não viola o princípio da competividade, e que ainda os produtos licitados são denominados de produtos de prateleira, portanto, o licitante não terá dificuldades no sentido de "transporte das amostras para dia da sessão", sendo 19 itens no total, pois não há qualquer personalização a ser realizada, com exceção dos itens estojo e mochilas, porém, neste momento, será analisada a composição dos materiais das referidas amostras, sendo que a personalização será exigida posteriormente.

Lembramos ainda que como bem salienta o artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, dentre os princípios que norteiam o processo licitatório, temos os princípios da razoabilidade e da celeridade, pois o que se busca com a exigências de amostras e justamente garantir produtos de qualidade e que tal procedimento possa ser célere, até mesmo para garantir o objeto da licitação na modalidade pregão, que traduz na aquisição de produtos comuns, sendo que assim diz o artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

Diante do exposto, opinamos pelo conhecimento da impugnação apresentada pela empresa **ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.,** por ser tempestivo, e quando ao mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** devendo ser mantida a abertura dos envelopes proposta e documentação para o próximo dia 22 de novembro de 2024 às 8h00, na sede da Prefeitura Municipal de José Bonifácio – SP.

Esse é nosso parecer, a análise da Senhora Pregoeira e sua Equipe de Apoio e ao Senhor Prefeito Municipal, na forma de costume.

S.m.j esse é nosso parecer.

Jose Bonifácio/SP, 21 de novembro de 2024.

gov.br
Documento assinado digitalmente
WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL
Data: 21/11/2024 12:00:57-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL
OAB/SP nº. 184.881
Consultoria Jurídica

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

AO SETOR DE LICITAÇÕES

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 70/2024.

OBJETO: Registro de Preços objetivando a Aquisição de kits escolares (material escolar) destinados aos alunos da rede municipal de ensino, conforme especificações anexas, para futuras entregas parceladas.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico, acerca do pedido da Senhora Pregoeira e sua Equipe de Apoio, no sentido de análise do pedido de impugnação ofertado pela empesa **C J C DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA.,** sendo que passamos a expor o quanto segue:

O presente pedido de impugnação é intempestivo, pois ofertado fora do prazo legal de até 3 (três) dias úteis anteriores a data de abertura do certame, portanto, o mesmo não deve ser conhecido.

A referida impugnação somente foi encaminhada, via correio eletrônico, no dia 19 de novembro de 2024, terça-feira, as 17h00, a sessão de abertura dos envelopes proposta e habilitação está marcada para o dia 22 de novembro de 2024, sexta-feira, as 08h00.

Todavia dia 20 de novembro, quarta-feira, não pode ser considerado para a contagem do prazo recursal, pois trata-se de feriado nacional, onde se celebra o "**Dia Nacional do Zumbi e da Consciência Negra"**, e assim sendo não é considerado como dia útil.

Feita estas considerações, resta evidente que o prazo fatal para apresentação de impugnações ao edital se deu no dia 18 de novembro, segunda-feira.

O art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, é claro quanto o prazo legal para interposição de impugnação ao edital, conforme segue abaixo:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame." (gn)

Diante do exposto, opinamos pelo não conhecimento da impugnação apresentada pela empresa **C J C DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

PAPELARIA LTDA., por ser intempestiva, restando, assim, prejudicado a análise do mérito, devendo ser mantida a abertura dos envelopes proposta e documentação para o próximo dia 22 de novembro de 2024 às 8h00, na sede da Prefeitura Municipal de José Bonifácio – SP.

Esse é nosso parecer, a análise da Senhora Pregoeira e sua Equipe de Apoio e ao Senhor Prefeito Municipal, na forma de costume.

S.m.j esse é nosso parecer.

Jose Bonifácio/SP, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br
WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL
Data: 21/11/2024 12:03:46-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL
OAB/SP nº. 184.881
Consultoria Jurídica